Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	:	**DS01 - S.SESS - 00388/2010**
PROCESSO TC/MS	:	4882/2009
PROTOCOLO	:	943293
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA 205/2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	CONSTROLUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 003/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ORNAMENTAL NA AVENIDA EVARISTO PEREIRA FERREIRA, BAIRRO SANTO ANTONIO E AVENIDA AUGUSTO CORREA DA COSTA, CENTRO, NO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 324.500,00

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela declaração de irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 003/2009, e da formalização do instrumento de Contrato de Obra nº 205/2009, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa Constroluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda., CNPJ/MF nº 00.196.642/0001-08, por seu Proprietário, Senhor Ademir Panucci, CPF/MF nº 205.179.201-15, como contratada, em virtude de insuficiência de documentos integrantes do projeto básico, por infringência ao disposto no inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8666/93;

2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, por grave infração à norma legal, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o artigo 197, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ordenador de Despesas nominado no item anterior proceda o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, em igual prazo, fazer a comprovação nos autos, conforme preceituam os artigos 157 e 212, § 1º da Resolução Normativa TC/Ms nº 057/2006;

4 - pelo retorno dos autos à Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para o acompanhamento da execução financeira contratual nos termos regimentais.

5 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros OSMAR FERREIRA DUTRA e JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. JOSÉ AÊDO CAMILO.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010.

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv